

75—AO MINISTRO DO IMPERIO, 1867.

1.<sup>a</sup> Secção. Palacio do Governo de São Paulo 6 de Dezembro de 1867.—*Illmo. e Exmo. Sr.*—Satisfazendo a exigencia constante do Aviso expedido por V. Exa. em data de 22 de Outubro proximo findo, relativamente á informação prestada para cumprimento da circular de 25 de Julho deste anno acerca dos limites entre esta Provincia e a de Minas Geraes, expedida em virtude de requisição do Senado, cabe-me a honra de submeter á consideração de V. Exa. a informação, por copia, que novamente prestou a respeito o Delegado Director Geral das Terras Publicas. Deus Guarde a V. Exa.—*Illmo. e Exmo. Sr. Conselheiro José Joaquim Fernandes Torres, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.*  
—*Joaquim Saldanha Marinho.*

Repartição das Terras Publicas e Colonisação na Provincia de S. Paulo 29 de Novembro de 1867.

*Illmo. e Exmo. Sr.*—Cumprindo a respeitavel Portaria de 30 de Outubro proximo findo, em que V. Exa. me ordenou informe tanto sobre os limites desta Provincia e conveniencia de alteração delles, assim como sobre a topographia desta mesma Provincia a fim de que V. Exa. satisfaça o aviso do Ministerio do Imperio de 22 do mesmo mez de Outubro, visto como as informações a este respeito, já prestadas por esta Repartição, em Officio de 16 de Agosto ultimo, sob numero 42, não satisfazem á exigencia constante do Aviso Circular de 25 de Julho deste anno; levo ao conhecimento de V. Exa. quanto pude colligir sobre este assumpto comquanto reconheça ser este trabalho em extremo insufficiente, para satisfazer a exigencia do Governo Imperial, visto que por esta Repartição não consta de documentos que sirvão a uma informação completa sobre o mencionado assumpto, e nem é possivel recorrer a outros meios, porque poucos ou nenhuns são os trabalhos feitos desta ordem.

E, pois, começarei esta informação pela posição de limites desta com as demais Provincias do Imperio.

A Provincia de S. Paulo acha-se comprehendida entre os 19 grãos e 38 minutos, e 25 grãos e 39 minutos de latitude Sul, e entre 45 minutos e 10 grãos e 10 minutos de longitude occidental do Meridiano do Rio de Janeiro.



Sendo cortada pelo Tropic do Capricornio aos 23 grãos e 30 minutos de latitude Sul, a parte de seu territorio que vae do Tropic para Norte está intercalada na Zona-torrída, e a parte opposta na zona temperada, e tal é a sua posição.

Contem sua maior extensão de L. a O. 188 legoas das de 20 ao gráo contadas do Rio Pirahy, affluente meridional do Parahyba, até o ponto que na margem direita do Paraná fica fronteira á confluencia do Parapananema, e na de N. a S. 100 legoas, contadas do Rio-grande, ao Ribeirão Ararapira, que faz barra no Oceano ao S. da de Cananéa.

Limita-se a Provincia de S. Paulo pelo N. com a Provincia de Minas Geraes, pelo E. com a Provincia do Rio de Janeiro e com o Oceano Atlantico Meridional, pelo S. com a Provincia de Paraná, pelo O. com a mesma Provincia, com a de Matto Grosso e com a de Goyaz.

Estes limites são naturaes, excepto os que estão ao N., com Minas Geraes, e ao E. com a do Rio de Janeiro, os quaes forão convencionados e pactuados entre os respectivos Governadores nos tempos coloniaes, e approvados pelo Governo da Metropole.

Para melhor esclarecimento das divisas acima traçadas, cumpre dizer que, da embocadura do pequeno Rio—Poçossingua—no Oceano, que fica ao S. do Cabo da Trindade, e na Enseada do Cairussú, começa a linha confinante entre esta Provincia e a do Rio de Janeiro, subindo por aquelle Rio até a sua origem na Serra do Mar, passa d'ahi a mencionada serra que a percorre em sua delineação culminante, e no seu lançamento geral de N. a S., della se transfere para a Serra da Bocaina do Sul, com a qual corre até o sitio denominado —Pouso Secco—, deste logar se dirige rectamente ao Rio do Bananal, affluente meridional do Parahyba, que o atravessa legoa e meia abaixo da cidade deste nome, seguindo dahi o rumo de N. O. em parallelo á estrada que da mencionada cidade vai á cidade de Aréas, atravessando igualmente os Rios da Sesmaria do Barreiro, das Lages e de Sant'Anna, outros affluentes meridionaes do Parahyba, chega a este Rio no logar em que lhe entesta o morro da Fortaleza, e a rumo de N. sobe a linha do Rio do Salto, que desemboca no Parahyba defronte do dito morro, segue por esse Rio até sua origem na Serra do Peru (*sic*), que é uma ramificação austral da Serra da Mantiqueira; e percorrendo aquella Serra em toda sua extensão, entra na da Mantiqueira, no seu ponto de intercepção com a



do Perú, terminando ahí os limites entre estas duas Provincias. A linha acima descripta foi determinada e demarcada por virtude da Provisão Regia de 16 de Janeiro de 1727, que igualmente dispoz a desmembração da Villa do Paraty da Provincia de São Paulo, annexando-a á do Rio de Janeiro: e segundo o parecer do Official de Engenheiros datado de 15 de Abril de 1845, que naquelle anno examinou a parte desta linha que pela estrada nova vai do sitio chamado—Maximo— ao pé do morro—Sant'Anna—, achando-se ella muito incerta e apenas guardada pelos habitantes do lugar. A parte destes limites que corresponde á cidade de Arêas, desta Provincia, e a de Resende da do Rio de Janeiro, suscitou uma questão, que provocara conflictos entre as Autoridades d'aquelles dous Municipios, porque as de Arêas sustentavão a demarcação do termo feita em consequencia do Alvará de 28 de Novembro de 1816, que deu-lhe o predicamento de Villa, quando as de Resende prevalecião-se da que fôra designada em 29 de Setembro de 1801, pelo Ouvidor da Comarca José Albano Fragoso na inauguração desta Villa; e a taes conflictos occorreu o Governo Imperial com o Decreto numero 408 de 28 de Maio de 1845, que mandou subsistir a demarcação de Fragoso, ficando assim desmembrada de Arêas a Freguezia de São José do Barreiro, e annexa á de Resende. Contra esta providencia representou a Camara Minicipal de Arêas á Assembléa Geral Legislativa, e comquanto não tenha havido decisão sobre essa representação, tem contudo continuado a pertencer á esta Provincia a Freguezia do Barreiro, regulando-se suas divisas pelo citado Alvará de 28 de Novembro de 1816.

Os limites ao N. desta Provincia com a de Minas Geraes são: Do ponto de intercepção na serra da Mantiqueira, limites desta Provincia com a do Rio de Janeiro e Minas, segue a linha divizoria entre esta ultima e a de S. Paulo, pelo alto da mesma serra em seu lançamento mais geral de NE. a SO., até o ponto que corresponde com o maior braço do Rio Sapucahy-guassú e verte da serra, e deste ponto até o Rio-grande, onde começa a questão dos limites suscitada entre ambas as Provincias, sustentando-se por parte da de São Paulo que a linha divizoria passando da serra da Mantiqueira para aquelle braço do Sapucahy-guassú percorre o alveo deste Rio em toda a sua extensão, e com elle vai terminar no Rio-grande, pertencendo á esta Provincia o territorio que da margem esquerda do mesmo Rio decorre para S. e O., e a de Minas o que vai da margem direita para N. e E.; e por



parte da Província de Minas procura-se fazer valer, que, do mencionado ponto da serra prosegue a linha em direcção recta até deparar com o morro do Lopo, partindo d'ahi para a serra de Mogy-guassú, ou das Caldas, e desta proseguindo pela estrada que vai desta Província para a de Goyaz a percorrer até o Rio-grande. A província de São Paulo funda a sua pretensão na Provisão Regia de 30 de Abril de 1747, e a Província de Minas sustenta a sua pretensão no arbitrio que o Capitão General Gomes Freire de Andrade deu a Provisão Regia em 9 de Maio de 1748, segundo a qual ficou elle autorisado a designar os limites das Provincias de São Paulo e Minas por onde lhe parecesse, e dahi emanou a ordem d'aquelle Capitão General de 27 de Maio de 1749, que determinou a raia de que se tem prevalecido a Província de Minas; mas como esse arbitrio concedido ao Capitão General era dependente de confirmação Regia, o que não houve, ao menos não consta, parece não poder prevalecer; em consequencia do que muitas duvidas tem apparecido sobre os limites de ambas as Provincias, e os Poderes competentes tem por vezes tentado solver essas duvidas, mas até o presente permanecem as cousas no mesmo estado.

Os confins e limites desta Província com a de Goyaz ao N., é pelo Rio-grande, que corre a rumo mais geral de E. para O., percorrendo o seu alveo desde a interceptção da linha divisoria com a Província de Minas, até sua confluencia com o Tieté, em cujo ponto toma aquelle Rio o nome de Paraná. Estes confins forão determinados pela Provisão Regia de 9 de Maio de 1748, que creou o Governo de Goyaz antes comarca da Capitania de São Paulo. Os limites a O. com as Provincias de Goyaz e Matto Grosso são: a O. continua a confinar com a de Goyaz, por intermedio do mencionado Rio Paraná, desde a embocadura do Tieté donde começa a correr a rumo de S. até a do Rio-pardo, seu affluente da margem occidental, e que separa Goyaz da Província do Matto-Grosso. Da foz do Rio-pardo para baixo, o Paraná que prosegue a correr a S., serve de limites entre a Província de S. Paulo e a de Matto-Grosso até a confluencia do Paranapanema, que desemboca no Paraná pelo lado oriental. Autorisa estes limites a citada Provisão de 9 de Maio de 1748. Os limites a N. com a Província do Paraná são: A progressão que a linha divisoria fazia para S. foi interceptada pela separação da Comarca de Curitiba (hoje Província do Paraná) da de S. Paulo, tomando por isso nova direcção para E. desde a embocadura do Rio Para-





napanema, por cujo alveo sobe até o ponto em que neste conflue o Itararé: segue o rumo aproximado de N. S. por este Rio acima até a sua principal vertente que se deriva da Serra do Mar, d'ahi passa para a mesma serra que a percorre em sua direcção de N. S. até a inserção nella da serra-negra donde vertem as origens meridionaes do Rio da Ribeira, que do cimo desta serra e a rumo de S. O. a N. E. prosegue até o ponto em que destende para E. a sua ramificação que alimenta o ribeirão Tapinhacapa, com a qual corre até a sua extremidade oriental, e partindo d'ahi em direcção recta e a rumo de O. E. termina-se na pequena povoação de Ararapira, no litoral que serve de extremo meridional entre as duas Provincias e que n'outro tempo demarcava os limites entre a comarca de Santos e a de Paranaguá. Esta linha está de accordo com a legislação acerca de limites e divisas desta Provincia.

E quanto ás divisas que mais convem entre esta e as demais Provincias limitrophes são as que regulão os limites do Bispado, porque são os mais naturaes e convenientes á administração da justiça civil e ecclesiastica; e esta é a opinião geralmente acceita.

Fizemos, para satisfazer, quanto era possivel por esta Repartição, cumprindo as ordens do Governo Imperial e de V. Ex.<sup>a</sup>, e qualquer lacuna que porventura se encontre, resulta da falta de esclarecimentos, por esta Repartição, e de tempo sufficiente para outras indagações, aguardando as ordens de V. Ex.<sup>a</sup> para lhes dar fiel cumprimento. Ilmo. e Exmo. Senr. Conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, Dignissimo Presidente da Provincia.—*Manoel Joaquim de Toledo*, Delegado do Director Geral das Terras Publicas.

---

76—Ao PRESIDENTE DE MINAS, 1868.

1.<sup>a</sup> Secção. Palacio do Governo de S. Paulo, 9 de Dezembro de 1868.—*Ilmo. e Exmo. Snr.*—Tenho a honra de participar a V. Ex. que nenhuma duvida tenho na collocação de um vigia no logar denominado—Gramual Grande—districto do Socorro, Termo da cidade de Bragança, d'esta Provincia, con-

